

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASISTÊNCIA DO JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02148/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-16467/16

<u>02. ORIGEM</u>: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. Nome: Damiana Maria Tavares Pereira

03.02. <u>IDADE</u>: 36 ANOS, fls. 44.

03.03. <u>DA PENSÃO</u>:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. $\underline{\text{FUNDAMENTO}}$: Art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

03.03.03. Ato: Portaria- 463/2016, fls. 27.

03.03.04. <u>Autoridade Responsável</u>: Moacir do Carmo Tenório Júnior - Superintendente

03.03.05. <u>Data do Ato</u>: 29 de outubro de 2016, fls. 27.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO Oficial do Município de João Pessoa

03.03.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: de 23 a 29 de outubro de 2016, fls. 28.

<u>04.</u> INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. <u>NOME</u>: Ivanildo da Silva 04.02. <u>IDADE</u>: 58 anos, fls. 03.

04.03. <u>CARGO</u>: Guarda Municipal Auxiliar 04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Sugam

04.05. MATRÍCULA: 11.526-6

04.06. <u>DATA DO ÓBITO</u>: 11 de novembro de 2007, fls. 30.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/52, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável para que tomasse, as providências cabíveis no sentido de enviar documentação comprobatória do ingresso do Sr. Ivanildo da Silva no cargo de Guarda Municipal Suplementar (Portaria de Nomeação em Concurso Público).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 52789/18**, pela qual informou que a transformação do cargo se deu por força do disposto no art. 63, da LC nº. 66/11, de 30 de novembro de 2011, com isso, desde então, o cargo ocupado pelo instituidor passou a ter essa nomenclatura, tendo o mesmo servido de referência para apuração do valor da pensão, uma vez que o mesmo morreu em atividade, apresentando a referida lei como anexo (fls. 61/84) para fins de comprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Portanto, diante do exposto, concluiu a Auditoria que a aposentadoria concedida através da Portaria nº 463/2016 se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 27.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Damiana Maria Tavares Pereira, formalizado pela Portaria – 463/2016, fls. 27, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16467/16, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Damiana Maria Tavares Pereira, formalizado pela Portaria — 463/2016, fls. 27, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

ASSINA	ADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISAO
Conselhe	eiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmar
ASSINA	ADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
	Conselheiro Nominando Diniz – Relator
ASSINA	ado eletronicamente no final da decisão
	entante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO